



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.083255/92-31
Recurso nº : 125.286
Acórdão nº : 302-37.091
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : PROMOTERS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

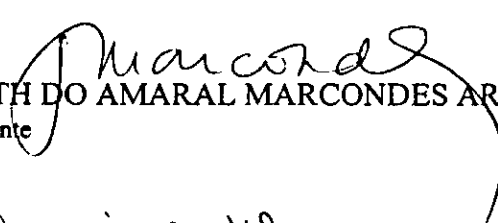
**ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1995.
NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

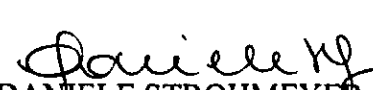
Suscitada, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento tributário em referência, em razão do descumprimento disposto no art. 11, inciso V do Decreto n 70.235/72, uma vez que, tratando-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, deixou de constar, da mesma, a indicação do cargo ou a função e a matrícula da autoridade lançadora.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pela Conselheira relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Corintho Oliveira Machado. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10880.083255/92-31
Acórdão nº : 302-37.091

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Parafiscal, Taxa de Cadastro, CONTAG e CNA (fl.14), com vencimento em 04/12/1992, do imóvel rural denominado Fazenda Bois, código SRF nº 0334015.5, localizado no Município de Januária/MG.

Devidamente cientificado, o interessado impugnou a exigência, dentro do prazo legal, argumentando, em resumo, que o VTN elevou-se a valores muito superiores aos dos exercícios anteriores e também não foi concedido o benefício da redução.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo julgou procedente o lançamento, através da DECISÃO DRJ/SPO Nº 4036, de 20 de outubro de 2000, assim ementado:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1992

Ementa: VTN mínimo – Laudo Técnico.

Mantém-se o VTN tributado por estar o Laudo Técnico apresentado em desacordo com a Norma de Execução SRF/COTEC/COSAR/COSIT Nº 01/93.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 51/58, alega, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança da UFIR utilizada para a correção do débito.

Juntou ao processo cópia do Mandado de Segurança, o qual assegurou o direito de ter processado o seu recurso administrativo, relativo aos Processos Administrativos nºs 10880.083254/92-79, 10880.012577/95-21, 10880.012576/95-68, 10880.083255/92-31 e 10880.032809/96-46, independentemente da efetivação do depósito de 30% do valor do débito ou da prestação de qualquer garantia.

É o relatório.

Processo nº : 10880.083255/92-31
Acórdão nº : 302-37.091

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para a sua admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

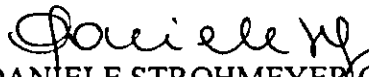
Antes de adentrar no mérito da questão posta pelo recorrente, suscito, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento tributário em referência, em razão do descumprimento do disposto no artigo 11, inciso V do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, tratando-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, deixou de constar, da mesma, a indicação do cargo ou a função e a matrícula da autoridade lançadora.

Assim, a Notificação de Lançamento contém evidente vício formal, o que torna impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Tal entendimento já se encontra pacificado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, instância máxima do julgamento administrativo tributário federal (Acórdãos nº CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176 e 03.182).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento tributário e, conseqüentemente, todos os atos processuais posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


DANIELE STROHMEIER GOMES - Relatora